



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2339458-14.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIANA CARVALHO DE GODOY, é embargado ARRUDA SAMPAIO ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS REJEITADOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.853
EDCL. N° : 2339458-14.2023.8.26.0000/50002
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL - 23ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE : MARIANA CARVALHO DE GODOY
EMBARGADO : ARRUDA SAMPAIO ADVOGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mariana Carvalho de Godoy contra o Acórdão de fls. 16/18.

Argumenta a embargante, em resumo, que os Embargos de Terceiro não foram julgados extintos como noticiado pelo embargado; foi apresentado Recurso, que ainda pende de julgamento; o Agravo de Instrumento e os Embargos de Declaração não perderam o objeto, devendo ser mantida a concessão do efeito suspensivo para inviabilizar o praxeamento do imóvel residencial (fls. 1/3).

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (fls. 10/13).

É o relatório.

Estes Embargos de Declaração não comportam acolhimento, porquanto não configuradas na espécie quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que a embargante opôs Embargos de Terceiro aduzindo que é terceira adquirente de boa-fé do imóvel penhorado e que requereu a concessão de liminar visando à suspensão dos atos de constrição ou de alienação sobre o bem (v. fls. 1/20 dos autos principais). O pedido foi concedido “*apenas para determinar a suspensão de novas medidas constritivas sobre o bem ou novos atos visando à sua alienação, até ulterior deliberação deste juízo*” (v. fls. 149/150 dos autos principais), de modo que o MM. Juiz “*a quo*” entendeu que “*a simples avaliação do imóvel não implica em ato de constrição ou expropriação*” (v. fls. 310/311 dos autos principais).

Assim, a embargante interpôs Agravo de Instrumento visando o deferimento integral da liminar, tendo sido determinada a suspensão da ordem de avaliação do imóvel em questão. Após, a embargada opôs Embargos de Declaração (v. fls. 1/5 dos autos nº 2339458-14.2023.8.26.0000/50001) alegando supressão de instância, mas o Recurso foi julgado prejudicado (v. fls. 16/18 dos autos nº 2339458-14.2023.8.26.0000/50001), em razão do sentenciamento dos Embargos de Terceiro (v. fls. 475/477 dos autos principais).

Assim, a sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil implica a perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento, que versou sobre pedido liminar, cumprindo ressaltar que o pedido de efeito suspensivo comporta exame em sede de Recurso próprio.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2016991-46.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Sergio Gomes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/02/2025

Data de publicação: 17/02/2025

Ementa: Agravo de instrumento. **Embargos de terceiro. Pedido de concessão de liminar** para imediata liberação de ativos financeiros de titularidade do autor. Arguição de que houve bloqueio após a data limite de 30 dias prevista pelo SISBAJUD. Indeferimento. **Sentenciamento do feito na origem. Perda superveniente interesse recursal. Recurso prejudicado.**

2227782-95.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/01/2023

Data de publicação: 30/01/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, visando a suspensão dos efeitos do leilão. **Sentenciamento do feito. Recurso prejudicado.**

2225152-66.2022.8.26.0000 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem formatação (17 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/03/2023

Data de publicação: 28/03/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária – Insurgência do banco autor contra a r. decisão que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo, vez que não fora comprovada a notificação do requerido - Exame: Superveniência de sentenciamento do feito - Perda do objeto recursal configurada - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida - RECURSO PREJUDICADO.

Verifica-se portanto que a embargante deu caráter infringente aos Embargos, visando à modificação do julgado.

A propósito, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos no arrazoado, bastando a explicação dos motivos norteadores do convencimento. Nesse sentido, veja-se o r. Julgado:

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI. LEI 6.766/79. CONSTRUÇÃO EDIFICADA FORA DA LIMITAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE 15 METROS DE CADA EIXO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À METRAGEM DA FAIXA DE DOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - No que trata da apontada violação do art. 927 do CPC; dos arts. 99, I, e 100 do Código Civil, do art. 1º, g, do Decreto n. 9.760/1946, do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, e do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 7.929/2013, sem razão os recorrentes quanto a essa alegação, uma vez que em nenhum momento o acórdão recorrido sinalizou pela possibilidade de alienação da área pública invadida ou de permitir a legalização da posse por terceiro, cingindo-se, apenas, a negar a reintegração de posse formulada nos autos em razão de não estar devidamente comprovado o esbulho praticado, precisamente por falta de material probatório. II - Nessa senda, tendo o Tribunal a quo fundamentado sua decisão em elementos e provas dos autos (ou na ausência deles), para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pelos recorrentes, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - A respeito da alegada violação do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99, suscitada pelo recorrente, visto que o Tribunal a quo teria afastado a força probante dos documentos públicos juntados aos autos sem que houvesse impugnação de sua veracidade, constata-se, também, sem razão o apelo nobre nesse ponto. Consoante consignado no acórdão recorrido (fl. 242), o egrégio Tribunal Regional não contestou a veracidade dos documentos juntados pelo recorrente (Ocorrência Policial da invasão e Mapa), mas, apenas, levantou questão sobre a eficácia do Relatório nº 19/2013 de produzir provas de que a faixa de domínio no local possuía realmente 60 metros. IV - Desse modo, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessária a análise do

*conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência, mais uma vez, do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. V - Em relação à apontada violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF/88, verifica-se a impossibilidade deste Tribunal examinar a suposta violação, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Suprema Corte, por força do art. 102 da Constituição Federal. VI - No que concerne à alegação de violação do art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, e incisos, ambos do CPC de 2015, suscitada pelo DNIT, verifica-se não assistir razão ao recorrente, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. VII - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. VIII - Tem-se, ainda, **que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. IX - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. X - A incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. XI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1672948/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).*

Por fim, ainda que o objetivo dos Embargos seja o prequestionamento da matéria, a simples enumeração de dispositivos legais supostamente violados não obriga o Tribunal à referência expressa no tocante, se isso for desnecessário dada a suficiência dos fundamentos concretamente adotados no julgado, “*ex vi*” do artigo 1.025 do Código de Processo Civil (“*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”).

Impõe-se, pois, a rejeição destes Embargos.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora